



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014104-07.2019.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Lei de Imprensa**
 Requerente: **Alex Kozloff Siwek**
 Requerido: **Editora Abril S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini**

Vistos.

ALEX KOZLOFF SIWEK ajuizou a ação de direito de resposta cumulada com pedido de tutela provisória contra à **EDITORA ABRIL S/A** noticiando que, em 28.08.2019, a requerida, por meio da Revista Veja, versão eletrônica e impressa, publicou a matéria “Sinto Mais Pena do que Raiva do Atropelador”, em que David Santos Souza, em entrevista ao jornalista Luiz Felipe Castro, expôs o acidente que sofreu na Avenida Paulista, no dia 10.03.2013.

Na entrevista, David expressou suas emoções, extraindo-se a versão unilateral, na qual se refere ao requerente de maneira desprezível, como registrado em petição inicial.

A ré inseriu na reportagem o trecho: “David Santos Souza, paulista de 27 anos, teve o braço decepado por um motorista imprudente em 2013”, induzindo na reportagem, que o requerente foi o único responsável pelo acidente.

A requerida não obteve a versão do autor, motivando a notificação extrajudicial à requerida em 20 de setembro passado.

Requer o deferimento de liminar da tutela antecipada determinando-se o direito de resposta, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

A contestação alega a inépcia da inicial, falta de interesse de agir, decadência do direito de resposta, insegurança jurídica, reportagem com fatos verdadeiros e lícitos, inexistência de dados ofensivos, existência de processo criminal que tramita na 5ª Vara das Exceções Criminais da Barra Funda; ingestão de álcool conforme denúncia, liberdade de expressão, improcedência.

Consta réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo no estado da lide, pois a matéria é de direito, e, quanto aos fatos,

1014104-07.2019.8.26.0004 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devem ser analisados os documentos encartados pelas partes.

A inicial não se apresenta inepta, pois não há vícios entre o pedido e a causa de pedir, sendo possível a dedução da ampla defesa.

A alegação de ofensa justifica a interesse de agir, devendo ser registrado que a tese sustentada confunde-se com o mérito da ação.

A matéria foi publicada no dia 23 de agosto de 2019, conforme folhas 94/99 e a notificação, redigida em 19 de setembro de 2019, foi recebida pela requerida em 20/09/2019, folhas 13/16 dos autos, dentro do prazo.

Portanto, não há contagem do prazo decadencial até a efetiva resposta, conforme folhas 17/19. O prazo torna a ser contado a partir do conhecimento da negativa, razão pela qual, não há como acolher a tese da defesa. Observa-se, ainda, que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 25.10.2019, junto ao Foro Regional da Lapa, portanto, não houve a perda do direito.

O autor pretende a análise de pedido relativo ao direito de resposta considerando os registros: "... pelos absurdos que vem cometendo, sinto mais pena do que raiva, com certeza vivo melhor que ele, pois tenho a consciência limpa", assim como, "David Santos Souza, paulistano de 27 anos, teve o braço decepado por um motorista imprudente em 2013".

A lei 13.188/2015 exige para a concessão do direito de resposta que ocorra ofensa a honra subjetiva e a imagem do autor, conforme dispõe o artigo 1, § 1º: "*Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que, por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.*"

Sem controvérsia, os fatos articulados na reportagem são verdadeiros e respaldados em relato, colhido em entrevista, e ação penal. A lei 13.188/15 deixa margem para que o direito de resposta seja concedido sem que haja, de forma categórica, incorreção da reportagem.

Não há óbice na publicação da reportagem, e, não sendo possível elaborar conceito sobre ofensa, deve-se recorrer a subjetividade.

Os fatos e trechos relacionados correspondem a sentimento da então vítima, David, especialmente, quando se analisa as emoções envolvidas e suposição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

baseado em emoção unilateral de um dos envolvidos. O primeiro trecho analisado, **expressa afirmação direcionada, diretamente, ao autor, que poderia ser resguardado, desde que mencionado expressamente na reportagem. Ainda que sem má fé, as afirmações atingem a intimidade do requerente, permitindo o direito de resposta.**

O segundo trecho, revela um resumo baseado em fatos verdadeiros, mas que afetam, sem dúvida a reputação, a imagem e o nome do autor.

O direito de resposta possui estatura constitucional, nos termos do art. 5º, V, da Carta da República, prestigia o direito fundamental à honra e não importa em cerceamento à liberdade de imprensa.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO** condenando o requerido, no prazo de dez dias, a conceder o direito de resposta ao requerente, para que publique, em iguais condições e destaque, a manifestação do autor, sob pena de multa a ser aplicada na fase de execução. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PRI.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

LÍDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Juíza de Direito
 (Assinatura Eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**